

REQUERIMENTO nº , de de de 2015
(Da Sra. LEANDRE)

Requer o envio de Indicação à Presidência da República, solicitando que seja editada Medida Provisória visando regularizar, de forma emergencial, o fornecimento da substância química denominada fosfoetanolamina aos pacientes portadores de neoplasia que atendam aos requisitos para a sua utilização.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex.^a que seja encaminhada à Presidência da República a Indicação em anexo, solicitando que seja editada Medida Provisória visando regularizar, de forma emergencial, o fornecimento do medicamento denominado fosfoetanolamina aos pacientes portadores de neoplasia que atendam os requisitos para a sua utilização.

Sala das Sessões, em de outubro de 2015.

LEANDRE DAL PONTE
Deputada Federal
PV/PR

INDICAÇÃO n° , de de de 2015
(Da Sra. LEANDRE)

Sugere à Presidência da República, que seja editada Medida Provisória visando regularizar, de forma emergencial, o fornecimento da substância química denominada fosfoetanolamina aos pacientes portadores de neoplasia que atendam aos requisitos para a sua utilização.

Excelentíssima Senhora Presidente da República,

Ao tempo em que a cumprimento, aproveito para externar a V. Exa. a minha profunda apreensão pelo atual quadro de desencontro de informações e de ausência de parâmetros e regras para o fornecimento da substância química denominada fosfoetanolamina.

Informações recentemente veiculadas pela imprensa indicaram a possibilidade de utilização da substância química denominada fosfoetanolamina como agente terapêutico no combate a diversos tipos de neoplasias. Entretanto, em que pese a relevância da possível inovação, verificou-se a existência de barreiras jurídicas e administrativas que vêm inviabilizando o aprofundamento dos estudos e o consequente início do fornecimento da substância à população.

A substância em questão foi objeto de estudo por longos anos em pesquisas realizadas por técnicos da Universidade de São Paulo. Em robusto acervo acadêmico e científico, comprovou-se a alta eficiência da substância na inibição de células tumorais em diversas neoplasias. Mais ainda, conforme tem sido largamente noticiado, por pacientes, órgãos e entidades diretamente envolvidos, verifica-se que a substância já foi ministrada a determinados pacientes, tendo sido observados resultados satisfatórios, em que pese os diversos óbices verificados para a sua disponibilização em larga escala.

Com efeito, face às promissoras perspectivas para os pacientes que se encontram em tratamento contra neoplasias, não merecem prosperar quaisquer medidas

que, a pretexto de resguardar eventuais regras de propriedade industrial que pairam sobre a substância química, venham a restringir o fornecimento do medicamento à população.

De outro turno, em um cenário em que se conjuga a obtenção de resultados promissores a partir da utilização da substância com a extrema urgência característica do quadro clínico dos que dela necessitam, verifica-se, como consequência imediata, o ajuizamento de um número expressivo de demandas judiciais visando à determinação para que o Estado seja compelido a fornecer a substância como tratamento terapêutico. Dessa forma, em mais uma expressão do fenômeno da judicialização da saúde, o Poder Judiciário acaba por se antecipar à consecução de um ato típico da Administração, gerando um notável aumento de gastos da União com passivos judiciais e aumentando a sobrecarga do Poder Judiciário.

Tal quadro poderia ser atenuado de forma mais célere e eficaz, a partir do estabelecimento de regras e parâmetros para o fornecimento da substância química, o que atenderia as demandas mais emergenciais, sobretudo aqueles casos em que a terapêutica convencional já não se mostra mais efetiva. Assim, a medida contribuiria para atenuar o quadro de comoção social atualmente verificado, consubstanciando-se em ação provisória que, posteriormente, viria a ser complementada com a finalização dos estudos pelos órgãos técnicos competentes.

Ante o que se demonstrou, acreditamos que a edição de uma Medida Provisória pelo Poder Executivo Federal seria a alternativa mais adequada para a consecução dos fins almejados. Por tal expediente normativo, tornar-se-ia possível estabelecer uma regulamentação incipiente do tema, propiciando o fornecimento da substância para determinados pacientes que se encontrem em estágios avançados da doença. A solução nos parece certa e adequada. Isso porque os pressupostos de relevância e urgência apresentam-se indissociavelmente ligados à situação retratada no presente feito. Nada mais relevante do que se permitir a mera possibilidade de cura para aqueles que se encontram em estágio avançado/terminal das moléstias aqui examinadas. Não menos óbvio, resta evidente a urgência da medida, haja vista o alto grau de fatalidade das doenças.

Dessa forma, ao tempo em que renovo meus protestos de elevada estima e apreço, encaminhamos a presente Indicação, na certeza de que, face à extrema relevância do tema, serão tomadas providências imediatas no sentido possibilitar o fornecimento da substância química aqui tratada.

Sala das Sessões, em de outubro de 2015.

LEANDRE DAL PONTE
Deputada Federal
PV/PR